



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 75, DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente o Autógrafo de Lei nº 110, de 23 de junho de 2026**, oriundo do Projeto de Lei nº 216/2025, Processo nº [00000.002325.2025-93](#), de autoria do Vereador William do Armazém Silva, que "Dispõe sobre o Selo Anticorrupção, concedido pelo Município de Goiânia às empresas que adotem programas de integridade e *compliance*."

Incide o veto sobre o art. 7º, abaixo transcrito:

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Município opinou pelo veto do dispositivo acima colacionado, por configurar interferência na prerrogativa regulamentar e na gestão administrativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes, conforme fundamentos a seguir:

2.5 Da inconstitucionalidade formal do prazo de regulamentação previsto no art. 7º

Ainda no plano formal, o **art. 7º** do Autógrafo de Lei nº 110/2026 estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei, no que couber, no prazo de noventa dias contados da publicação. A fixação, por lei, de prazo para o exercício da atividade regulamentar do Executivo configura interferência no princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, bem como na competência de chefia da Administração conferida ao Chefe do Poder Executivo por simetria ao art. 84, inciso II, da Carta Constitucional.

Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação reiterada quanto à inconstitucionalidade de norma que estipula prazo ao Chefe do Poder Executivo para o exercício de sua prerrogativa regulamentar. No julgamento da ADI 3816, o Plenário declarou parcialmente inconstitucional lei estadual que fixava prazo para regulamentação pelo Executivo, em acórdão assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.436/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERADA PELA DE N. 10.684/2017. ISENÇÃO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, notadamente no que se refere a servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988. Precedentes. 5. **Viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o chefe do Executivo regulamentá-la, ante**

contrariedade ao arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. [...] IV. DISPOSITIVO. 8. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 7.436/2002 do Estado do Espírito Santo.

(STF, ADI 3816, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, j. 31/03/2025) (grifos nossos)

No mesmo sentido, e de forma ainda mais direta quanto ao ponto ora examinado, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que é inconstitucional a estipulação, por lei, de prazo para que o Poder Executivo edite regulamentação, por violação ao princípio da separação dos Poderes (STF, ADI 7.215, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, j. 26/11/2025). A orientação não é recente, encontrando raízes em precedentes que reconhecem a impossibilidade de o Legislativo assinar prazo ao Executivo para o exercício de prerrogativa que lhe é própria (STF, ADI 4.728, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 16/11/2021, e STF, ADI 546, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, j. 11/03/1999).

Importa observar que a distinção firmada pela jurisprudência recai sobre dois planos diversos. A obrigação de regulamentar pode decorrer da lei, pois integra o dever de dar efetividade à norma. A fixação de prazo específico para tanto, contudo, configura ingerência na gestão da agenda interna do Poder Executivo, a quem compete avaliar a conveniência e a oportunidade do momento de agir. O que se revela incompatível com a Constituição no art. 7º do autógrafo não é a previsão de que o Executivo regulamentará a lei, mas a imposição do prazo coercitivo de noventa dias para que o faça.

Cabe ressaltar que o vício foi identificado ainda na origem, tanto pelo Parecer nº 455/2025 da Procuradoria Jurídica da Câmara quanto pelo relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, os quais recomendaram a supressão do dispositivo. A ausência de correção no curso do processo legislativo transfere ao Chefe do Poder Executivo o encargo de sanear o defeito por ocasião da deliberação sobre a sanção.

Registre-se, por fim, que o vício se concentra na integralidade do art. 7º e não contamina os demais dispositivos, dada a divisibilidade da matéria. Diante disso, recomenda-se o veto integral ao art. 7º do Autógrafo de Lei nº 110/2026. A solução observa o art. 94, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, que exige que o veto parcial abranja texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, em simetria com o art. 66, § 2º, da Constituição Federal, e não obsta que o Chefe do Poder Executivo, em momento oportuno, regulamente a matéria por decreto.

.....

conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico opina pela **sanção parcial** do Autógrafo de Lei nº 110/2026, por reconhecer a constitucionalidade formal e material de seu núcleo normativo e a legitimidade da iniciativa parlamentar, **com veto integral ao art. 7º**, nos termos da fundamentação e pelas razões a seguir sintetizadas.

2.6 Das ressalvas técnico-legislativas a serem sanadas por decreto regulamentador

Reconhecida a validade formal e material do núcleo do autógrafo e isolado o vício do art. 7º, remanescem impropriedades de técnica legislativa que, embora não justifiquem veto adicional, reclamam tratamento cuidadoso no decreto regulamentador, sob pena de comprometer a aplicabilidade da futura lei.

No plano da aplicabilidade da futura lei, sobressai a indeterminação da autoridade responsável. O texto refere-se reiteradamente à autoridade responsável e ao órgão competente, mas não identifica qual unidade da Administração Municipal receberá os requerimentos, avaliará os programas e decidirá sobre a concessão, a renovação e o cancelamento do Selo. A lacuna não configura vício de iniciativa, conforme já assentado, mas confere ao decreto regulamentador função de completude estrutural, indispensável à eficácia da norma.

Merece atenção, ademais, o cancelamento automático previsto no **§ 2º do art. 6º**. A retirada do Selo quando o programa se revelar apenas formal e sem eficácia pressupõe juízo técnico sobre a qualidade do programa, o que não se compatibiliza com a ideia de

automatismo. A supressão de um reconhecimento já concedido, sem prévio procedimento administrativo, tende a colidir com as garantias do contraditório e da ampla defesa e com o devido processo legal, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Cumpre, por isso, que o regulamento estabeleça rito próprio, com notificação da empresa e oportunidade de defesa, antes da decisão de cancelamento.

Há, ainda, impropriedades pontuais de redação e de remissão. O **§ 2º do art. 1º** condiciona a renovação à confirmação da qualidade do programa durante o ano em que o selo for concedido, enunciado que não se ajusta com precisão à validade bienal do Selo e à avaliação trimestral prevista no art. 6º.

De igual modo, o **art. 4º, inciso I, alínea c**, reporta-se ao art. 59 da Lei nº 12.846/2013, quando o dispositivo pertinente aos programas de integridade é o do Decreto federal nº 11.129/2022. As referidas imprecisões podem ser esclarecidas na regulamentação, mediante interpretação sistemática que preserve a coerência interna da norma.

Por fim, recomenda-se que o decreto regulamentador harmonize os critérios de avaliação do Selo com o Decreto Municipal nº 985/2015, que já disciplina o programa de integridade como circunstância relevante no processo administrativo de responsabilização e atribui competências à Controladoria-Geral do Município, bem como preveja tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, em coerência com a Lei Complementar nº 123/2006. A providência evita duplicidade estrutural e reduz o risco de conflito de competências entre órgãos municipais.

.....

c) o art. 7º, que fixa prazo de noventa dias para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, é formalmente inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, arts. 2º e 84, II), recomendando-se o seu veto integral, com fundamento no art. 94, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Nesse contexto, qualquer disposição normativa que assine termo coercitivo ou estipule prazos para a atuação do Executivo em matérias afetas à sua própria organização e planejamento revela-se materialmente incompatível com a ordem constitucional, por extrapolar as funções do ente legislativo e comprometer a autonomia administrativa e a gestão da agenda interna do Poder Executivo local.

Tal disposição revela ingerência indevida do Poder Legislativo municipal em matéria submetida à competência do Chefe do Executivo, violando frontalmente o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, bem como a sua prerrogativa privativa delineada por simetria ao art. 84, inciso II, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento maciço e consolidado sobre a matéria, assentando de forma categórica a inconstitucionalidade da imposição de prazos para a atividade regulamentar do Executivo, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. **3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos**

de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021) (grifo nosso)

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.] (grifo nosso)

Ao inovar no ordenamento jurídico e impor condicionante temporal ao exercício de uma atribuição tipicamente executiva, o dispositivo afronta o pacto constitucional e a independência das funções, razão pela qual se caracteriza manifesto vício de inconstitucionalidade formal.

Ressalta-se, contudo, que o veto ao art. 7º não elide o dever-poder da administração pública de dar fiel execução à norma. A efetiva implementação do fluxo avaliativo e a edição do respectivo decreto regulamentador deverão se dar em momento oportuno, com o devido saneamento das lacunas e imperfeições de técnica legislativa identificadas na proposta.

Nesse momento, o Poder Executivo, no exercício de sua conveniência e oportunidade, observará as balizas de planejamento e adequação financeira da Lei de Responsabilidade Fiscal, preservando o equilíbrio das contas públicas municipais, bem como a aplicabilidade e a eficácia da política pública de integridade instituída pelo Selo Anticorrupção.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres parlamentares, são as razões que conduziram ao **veto parcial do Autógrafo de Lei nº 110, de 23 de junho de 2026, especificamente do art. 7º**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo, na expectativa de acolhimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 15/07/2026, às 19:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10788000** e o código CRC **CC53E367**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO